



SENADOR WELLINGTON SALGADO

## PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2005,  
que *estabelece regras para a prática de esportes  
radicais ou de aventura no País.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

**Relator “ad hoc”: Senador CÍCERO LUCENA**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2005, que *estabelece regras para a prática de esportes radicais ou de aventura no País.*

Segundo justificação de seu autor, Senador Efraim Moraes, “têm sido largamente noticiados, especialmente em relação às modalidades conhecidas como *Bungee Jump* e Rapel, acidentes muito graves, nos quais jovens praticantes perderam suas vidas”. Por isso mesmo, “especialistas, desportistas e autoridades governamentais têm demonstrado crescente preocupação com a lacuna na regulamentação da matéria”.

A proposição que apresenta pretende, portanto, “oferecer [...] solução oportuna e adequada às práticas inseguras, às vezes irresponsáveis, detectadas na oferta dos chamados esportes radicais ou de aventura, em todo o território nacional”. Para tanto, determina a necessidade de comprovação de qualificação específica de instrutores e demais profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos e institui o “certificado



SENADOR WELLINGTON SALGADO

de comprador”, a ser emitido em favor de profissional autônomo ou entidade habilitada a prover a oferta de esportes radicais ou de aventura.

O projeto de lei esteve à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Sem dúvida, o turismo de aventura é um dos segmentos que mais cresce em todo o mundo e particularmente no Brasil, onde as belezas naturais e a grandiosidade do país permitem a prática de uma infinidade de atividades em diversos destinos turísticos. Em decorrência, é expressivo o número de empresas e profissionais especializados surgidos recentemente, a ponto de poder falar-se, hoje, em uma verdadeira “indústria da aventura”. O Ministério do Turismo (Mtur) estima que hoje existam no País mais de 2.500 organizações relacionadas às atividades do setor.

No entanto, a proliferação dessas atividades deu-se de maneira amadora, desordenada, com evidente falta de cuidado com a segurança das pessoas interessadas em praticar esportes radicais. De um lado, procedimentos de segurança e gerenciamento de riscos não fazem parte, até aqui, da cultura de boa parte das empresas do setor e de muitas agências e operadoras de turismo. De outro, os próprios praticantes não se deram conta, ainda, de que a observância de regras básicas de segurança na prática desses esportes em nada diminui o prazer da aventura.

Mais recentemente, seguindo as tendências internacionais, onde a instituição de normas técnicas tem sido utilizada como ferramenta de organização e desenvolvimento do setor de turismo, o MTur criou o *Projeto de Normalização em Turismo de Aventura*, que vem sendo executado pelo Instituto de Hospitalidade, desde 2003.

Segundo aquele órgão do Executivo, a normalização do turismo de aventura visa a estruturar um sistema de normas técnicas que possibilite o desenvolvimento desse segmento com qualidade e segurança. Essas normas são criadas no âmbito da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT),



SENADOR WELLINGTON SALGADO

o fórum nacional de normalização, com ampla participação de todos os interessados, incluindo empresas, organizações, profissionais, consumidores, institutos de pesquisa, universidades, além do governo.

No entanto, por si só, essas iniciativas de sistematização e controle parecem não ser suficientes para controlar as diversas variáveis presentes na operação de produtos turísticos de aventura. A inexistência de normas específicas de responsabilização dos operadores de esportes radicais tem sido apontada como propícia ao surgimento de empreendimentos amadores que, motivados pelo rendimento da atividade e pela falta de fiscalização do Poder Público, aventurem-se a prestar serviços para os quais não têm preparação ou treinamento, expondo usuários a toda a sorte de riscos.

Consideramos importante ressaltar que não compete ao poder público regular a prática das atividades, de competência exclusiva das respectivas entidades nacionais de administração do desporto, mas sim estabelecer regras de segurança para a prática dessas modalidades em razão de seu alto risco para a integridade física dos praticantes. Uma proposição que regulamente os esportes de aventura deve enfocar os aspectos atinentes à segurança e saúde dos praticantes, entendidos como consumidores de um serviço fornecido pelas agências de turismo e operadoras de esportes de aventura. A esse respeito, há previsão expressa da Carta Magna com relação à defesa do consumidor, na forma do art. 5º, inciso XXXII.

Além disso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, reforça a necessidade de proteger a segurança e a saúde dos consumidores contra riscos provocados pelo fornecimento de serviços considerados perigosos (art. 6º, I), como é o caso dos relacionados com a prática de esportes de aventura.

Nesses termos, cumpre reconhecer a pertinência do PLS nº 403, de 2005. No tocante ao mérito da iniciativa, portanto, consideramos perfeitamente legítima a preocupação que inspirou sua apresentação pelo Senador Efraim Moraes.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Devemos registrar, no entanto, nossa discordância com o conteúdo do estabelecido no art. 3º da proposição. A criação de um “Certificado de Comprador”, nos termos propostos, nos parece, impediria a aquisição de equipamentos esportivos por parte de praticantes eventuais, eliminando o aspecto lúdico das atividades. Ao invés disso, consideramos imprescindível que se assegure a qualidade do equipamento utilizado, por meio da exigência de certificação dos materiais a serem utilizados, conforme especificações ditadas por normas nacionais ou internacionais de cada modalidade.

Dessa maneira, apresentamos uma emenda de relator estabelecendo que os equipamentos a serem utilizados na prática desportiva radical, de modo profissional ou amador, deverão possuir o selo de controle de qualidade do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Além disso, acrescentamos outra emenda prevendo que os responsáveis pelas entidades prestadoras dos serviços responderão por eventuais acidentes na medida da sua culpabilidade.

Por fim, observe-se que a União é competente para legislar sobre desportos, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo, portanto, qualquer objeção de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao acatamento da proposição.

### III – VOTO

Nesses termos, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 403, de 2005, com as seguintes emendas de Relator:

#### **EMENDA Nº – CAS** (ao PLS nº 403, de 2005)



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2005, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Os equipamentos a serem utilizados na prática desportiva radical, de modo profissional ou amador, deverão possuir o selo de controle de qualidade do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.”

**EMENDA Nº – CAS**  
(ao PLS nº 403, de 2005)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2005, a seguinte redação, renumerando-se o subseqüente:

**“Art. 4º** A inobservância das determinações desta lei por parte das entidades prestadoras dos serviços, importará aos responsáveis a incidência nas penas ao crime cometido na medida da sua culpabilidade”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator